



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza</i>
	Rubrica

**Processo** : 13361.000136/92-18  
**Acórdão** : 201-71.020  
**Sessão** : 15 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.248  
**Recorrente** : EXPEDITO ALVES DA SILVA  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO P. n.º 201-0357
C	EM 19 de dez de 1997
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Fed. da Faz. Nacional

**ITR - REVISÃO DO VTN - A IN SRF nº 86/93 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a Administração, força comprobatória maior que Perícia ou Laudo Técnico apresentados pelo contribuinte. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXPEDITO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes que anulava o lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente)

/OVRS/



**Processo** : 13361.000136/92-18  
**Acórdão** : 201-71.020

**Recurso** : 100.248  
**Recorrente** : EXPEDITO ALVES DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1992, no valor total de Cr\$ 1.856.877,00, vencido em 21.12.92, relativo ao imóvel rural denominado Lagoa Seca, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1489353.3, com área total de 314,0 ha, localizado no Município de Campo Maior - PI, conforme Notificação de fls. 02.

Através do requerimento de fls. 01, impugnou o lançamento da contribuição à CONTAG no valor de Cr\$ 1.774,768,00 alegando em síntese que não empregou 80 (oitenta) trabalhadores assalariados, conforme se acha informado na linha 53 do quadro 08 da Declaração do ITR/92, de fls. 03, tendo havido equívoco quando do preenchimento da mesma, uma vez que no imóvel foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI, de fls.05. Reclamou também quanto ao Valor da Terra Nua tributado, constante da notificação de lançamento precitada, no valor de Cr\$ 6.280.000,00, superior àquele indicado no campo 51 do quadro 07 da Declaração do ITR/92, de fls.03, uma vez que o ato do Secretário da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, para o município, foi publicado em data posterior à da entrega da declaração, não podendo, portanto, alterar fato pretérito.

Fez juntar aos autos, cópia da Notificação do ITR/92, de fls. 02, cópia da Declaração do ITR/92, de fls. 03, cópia da Notificação do ITR/91, de fls. 04, Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Campo Maior - PI, de fls. 05. Os extratos eletrônicos de fls. 08 e 09, foram apensados pela Autoridade Julgadora e fazem parte do presente processo.

Ao decidir, a Autoridade Monocrática que não assiste razão ao interessado, porquanto na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI acima não se acha devidamente qualificado o seu signatário, não sendo possível concluir acerca da competência do mesmo para prestar informações sobre o emprego de trabalhadores assalariados no acima descrito imóvel rural, no ano-base de 1991, sendo, assim, cabível o lançamento de Cr\$ 1.774.768,00, referente à Contribuição à CONTAG, em decorrência da utilização do serviço de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13361.000136/92-18**

**Acórdão : 201-71.020**

80 (oitenta) trabalhadores temporários ou eventuais, no precitado ano-base. Quanto ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo mesmo, ou seja Cr\$ 1.000.000,00, o que resulta em Cr\$ 3.184,71 por hectare, é inferior àquele aceito como mínimo para o município no exercício do lançamento, pela administração tributária, que foi de Cr\$ 20.000,00, conforme Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92. Este último valor, multiplicado pela área tributável do imóvel, no caso 314,0 ha, consoante extrato de fls. 08/09 resultou no Valor da Terra Nua - VTN tributado de Cr\$ 11.596.000,00, portanto, superior àquele declarado acima.

Inconformado, recorre o interessado às fls. 17/18.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 22/24, opinando pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



**Processo : 13361.000136/92-18**  
**Acórdão : 201-71.020**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Recorrente não se conforma com o lançamento do ITR/92, que a Receita lhe atribuiu, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

A matéria não é estranha a esta Egrégia Câmara e à Receita Federal.

Sabidamente, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fato visível se comparada a IN SRF nº 119/92 com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT a Administração Tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa da supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.

A princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à Autoridade Administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua - VTN, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece:

“A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte”.

Por outro lado, o parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351 de 11.04.94, considera que:

“... a IN 86193 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força comprobatória maior do que a perícia ou laudo técnico apresentados pelo Contribuinte”.



**Processo : 13361.000136/92-18**  
**Acórdão : 201-71.020**

Abriu-se, assim, à Autoridade Julgadora, a possibilidade de revisão, quando embasada em Ato Normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua - VTN, adequando-o à realidade do Estado e do Município.

A IN SRF nº 86/93, que fixou os valores do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm para o exercício de 1993, já reconhece as distorções, em alguns casos, provocadas pela IN SRF nº 119/92.

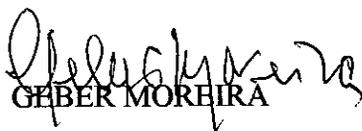
Ora, se a própria Autoridade Tributária, ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, comprovada a supervalorização, pela Receita da Terra Nua para fins de lançamento.

Assim, no tocante ao Valor da Terra Nua - VTN, referente ao exercício de 1992, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de acolher o Valor da Terra Nua - VTN/ha declarado pelo Contribuinte, fato este que refletirá na fixação do valor da contribuição para a CNA.

Quanto às contribuições para a CONTAG não há como recusar a prova documental trazida aos autos pelo Recorrente, através do qual resulta claro o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da Declaração do ITR/92, uma vez que no imóvel em causa foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento devendo em consequência prevalecer, no caso *sub judice*, o valor do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte para fins do ITR/1992, e revistos os valores das Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
GEBER MOREIRA